

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.182 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : FREDERICO ADÃO FILHO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Mário Henrique Ditticio:

O Ministério Público de Minas Gerais insurge-se contra acórdão formalizado no julgamento da apelação criminal nº 10027.03.015048-9/001, mediante o qual o Tribunal de Justiça local manteve o exercício dos direitos políticos de acusado cuja condenação a pena privativa de liberdade foi convertida em restritivas de direitos, ante fundamentos assim resumidos (folha 196):

APELAÇÃO CRIMINAL – USO DE DOCUMENTO FALSO – AGENTE QUE ADQUIRIU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO FALSA – ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DE TAL CIRCUNSTÂNCIA – DOLO DO TIPO – DELITO CARACTERIZADO – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – INCOMPATIBILIDADE AFASTADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE [...] Tendo em vista que, com fulcro no art. 44 do CP, foi concedida ao increpado a substituição da sanção corporal pelas restritivas de direitos, não se vislumbra qualquer incompatibilidade em relação ao pleno exercício dos seus direitos políticos, cuja relevante importância só permite o tolhimento em situações que materialmente o inviabilizem.

No recurso extraordinário de folha 220 a 231, interposto com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o recorrente argui transgressão ao artigo 15, inciso III, da Carta Federal. Sob o ângulo da repercussão geral, assevera que, “em se tratando da importância que têm os direitos políticos num sistema democrático, sua suspensão aos cidadãos que infringem a legislação penal é imperiosa para evitar que estes interfiram na estrutura estatal através do voto, enquanto durarem os efeitos da condenação”.

No mérito, afirma ser o preceito apontado como ofendido norma autoaplicável, dispensando lei regulamentadora. Aduz que a suspensão dos direitos políticos é espécie de pena restritiva de direitos, estando prevista no artigo 5º, inciso XLVI, do Diploma Maior. Salienta mostrar-se inviável restringir essa penalidade aos casos em que aplicada sanção privativa de liberdade, afirmando que o artigo 15, inciso III, não faz distinção. Evoca precedentes do Supremo.

O recorrido, em contrarrazões, sustenta a compatibilidade entre as penas restritivas de direitos e o pleno exercício dos direitos políticos, cuja relevância, consoante argumenta, somente admite a suspensão em situações a inviabilizarem materialmente o exercício, como a prisão. Cita precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (folha 236 a 248).

O Ministério Público Federal, no parecer de folha 257 a 262, opina pelo provimento do recurso.

Em 4 de março de 2011, o Supremo entendeu configurada a repercussão geral do tema, em acórdão assim ementado:

DIREITOS POLÍTICOS – CONDENAÇÃO
CRIMINAL – SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA
DA LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS –

RE 601182 / MG

ARTIGO 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO NA ORIGEM – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a suspensão de direitos políticos, versada no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

É o relatório.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.182 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. O Ministério Público foi cientificado do acórdão atacado em 13 de fevereiro de 2009. A peça, subscrita por Procurador-Geral de Justiça, veio a ser protocolada no dia 2 de março de 2009, no prazo assinado em lei. Conheço.

Eis o teor do preceito da Constituição Federal interpretado na origem e em relação ao qual o Supremo, considerado o alcance, tem a última palavra:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II – incapacidade civil absoluta;

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa nos termos do art. 37, § 4º.

Cumpra definir: a suspensão dos direitos políticos ocorre considerada toda e qualquer condenação criminal transitada em julgado, enquanto durem seus efeitos?

O recorrido foi condenado presente o tipo do artigo 304 do Código Penal, uma vez surpreendido portando carteira nacional de habilitação para conduzir veículo automotor falsa. O dispositivo está assim redigido:

Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.

O Juízo implementou a substituição da pena restritiva da liberdade pela de direitos, levando em conta o artigo 44 do Código Penal. Teve

RE 601182 / MG

como atendidos os requisitos dos incisos I, II e III dele constante, sobressaindo o inciso III, a remeter à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do condenado, bem como aos motivos e às circunstâncias.

A norma constitucional está assentada em binômio. Em primeiro lugar, a condenação criminal e, em segundo, no que há referência aos respectivos efeitos, a impossibilidade de o cidadão continuar no meio social, vindo a permanecer sob a custódia do Estado. Se assim o é, não se pode conferir ao inciso III do artigo 15 da Constituição Federal alcance peremptório, alcance irrestrito, caminhando-se para a conclusão sobre a suspensão dos direitos políticos em situação jurídica em que o título condenatório não verse o cerceio à liberdade de ir e vir. A concluir-se de forma diversa, ter-se-á no cenário incongruência: o condenado é beneficiado com a substituição da pena privativa da liberdade pela restritiva de direitos e perde predicado inerente à cidadania – o viabilizador do exercício dos direitos políticos. Esse alcance o preceito constitucional não encerra.

Transcrevo trecho do voto que proferi no julgamento do recurso especial nº 11.562 no Tribunal Superior Eleitoral, acórdão publicado em 8 de novembro de 1994:

[...]

Levo em conta, em primeiro lugar, que em jogo está um direito inerente à cidadania e que, portanto, devo emprestar aos preceitos legais e constitucionais pertinentes alcance não elástico mas sim estrito, observando, rigorosamente, os limites estabelecidos nesses preceitos.

Não consigo assentar que a simples condenação de alguém transitada em julgado seja suficiente, por si só, independentemente do sentido que se dê à parte final do inciso III do art. 15, a conduzir à suspensão abrangente dos direitos políticos, como se esta fosse uma pena acessória. Creio que não podemos conferir ao preceito esse alcance; não podemos dissociar a primeira parte do preceito da final, no que sinaliza quanto à possibilidade de vir à balha obstáculo intransponível,

ou seja, um fato que provoque, por si mesmo, como consequência, a suspensão dos direitos políticos, quando aquele alcançado pela condenação fica impossibilitado de exercer os direitos em virtude de recolhimento, decorrente de custódia.

Imagine V. Exa., tivemos, é certo, envolvimento de um tipo previsto no Código Eleitoral, mas admitamos a condenação por lesões corporais culposas, um acidente de trânsito. Caminhar-se-á, da mesma forma, para conclusão sobre suspensão dos direitos políticos? Será esse o sentido de nossa Carta? Será que nossa Carta, numa interpretação socialmente aceitável, conduz a esse desiderato? A meu ver, não. A condenação criminal transitada em julgado, de que cogita o inciso III do art. 15, é aquela que inviabiliza, pelo recolhimento do condenado, o exercício dos direitos políticos.

[...]

Nos mesmos termos votei nos recursos de nº 11.589 e nº 11.706, apreciados pelo mesmo Tribunal.

Nessa esteira é o ensinamento de Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior (A suspensão dos direitos políticos em face dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº 15, jul.-set./1996):

[...]

Teria, porém, o legislador constitucional pretendido impor a todos os condenados, indistintamente, com aquele conteúdo ético, de reprovação, a limitação da cidadania?

Teria a Constituição da República querido englobar na expressão de seu art. 15, inc. III, todos os efeitos da condenação, sejam os primários, sejam os secundários, para prever a suspensão dos direitos políticos enquanto não declarada extinta a pena ou, ainda mais gravemente, enquanto não reabilitado o agente?

Não parece seja assim. Sendo o direito de votar e ser votado uma das mais caras expressões da cidadania, não se pode entender que o cidadão o tenha suspenso, sempre que

condenado criminalmente – ainda que beneficiado com a suspensão condicional da pena ou punido com multa –, experimentando, por força do artigo 15, III, da Constituição da República, outra pena. Isto significaria impor a todos, igualmente, uma sanção, que pode, dependendo do caso, ter efeitos mais severos que a cominada na legislação penal, que é a própria do delito.

Indisfarçável a impressão de iniquidade, por exemplo, na aplicação da suspensão dos direitos políticos a um condenado por uma lesão corporal leve decorrente de uma briga singela ou de uma colisão de veículos.

[...]

A já referida sensação de injustiça em aplicar a suspensão dos direitos políticos tanto a um grave violador da lei penal condenado a cumprir efetivamente a pena em regime fechado quanto a alguém que cometa, por exemplo, uma lesão corporal e receba pena branda, com sursis, tem uma razão de ordem constitucional.

É que tal posicionamento implica, sob a ótica do direito punitivo do Estado, considerar a suspensão de direitos políticos *uma outra pena*, por mais que se queira dar-lhe a feição de mera decorrência da condenação.

E a interpretação mais severa e abrangente do preceito em exame [...] produz, nesta linha, um grave descompasso pela quebra do princípio da individualização da pena (art. 5º, inc. XLVI, da Constituição Federal), que orienta não apenas o legislador, mas, também, o aplicador da lei penal.

Abre-se, outrossim, caminho para o rompimento com o princípio da proporcionalidade, pelo qual a parte especial do Código Penal e as leis extravagantes que definem tipos penais, devem ser encaradas como um sistema de tipos e penas que se relacionam uns com os outros.

[...]

Nessa linha, não poderia o próprio legislador constitucional, após proclamar solenemente ps princípios da igualdade e da individualização da pena, romper com as

proclamações poucos artigos à frente.

Assim sendo, e afastada por completo a ideia de sanção que possa à primeira vista emergir do comando constitucional, nada mais adequado que restringir a suspensão dos direitos políticos a casos em que *por efeito da condenação*, ou, em outras palavras, *por causa dela*, veja-se o sentenciado materialmente impossibilitado do exercício pleno de seus direitos de cidadania, de votar e ser votado. E isto se dá, exclusivamente, quando esteja preso, cumprindo efetivamente pena privativa de liberdade, situação que torna inviável, na prática, o exercício dos direitos políticos.

[...]

Concluir de forma diversa implicará verdadeiro aditamento à substituição da pena restritiva de liberdade pelas limitadoras de direitos implementada pelo Juízo criminal. Além da imposta, ter-se-á uma de gravidade ímpar – a de suspensão dos direitos políticos.

Assento que, vindo a pena inicial a ser convertida em restritiva de direitos, tem-se quadro decisório que não atrai a suspensão versada no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Desprovejo o recurso extraordinário. Como tese, proponho: “A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal não alcança situação jurídica em que a pena restritiva da liberdade tenha sido substituída pela de direitos.”